



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 16 de maio de 19 91ACORDÃO Nº 101-81.597

Recurso nº: - 61.744 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1984 e 1985

Recorrente: - AQUITANIA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

PIS-DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE -
Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente não se apresentando quanto a este último aspecto peculiar, deve ser adotada decisão consentânea com a proferida em relação ao recurso interposto no processo matriz.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AQUITANIA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 10 OUT 1991 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN

V.V

CELSON ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRI-
GUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706-000.533/87-57

RECURSO Nº: 61.744

ACORDÃO Nº: 101-81.597

RECORRENTE: AQUITANIA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão por tadora da seguinte ementa:

"PIS - DEDUÇÃO DO IRPJ - Aplica-se aos procedi—
mentos intitulados decorrentes ou reflexo o deci—
dido sobre a ação fiscal que lhes deu origem,
por terem suporte fático comum. Assim, se o lança—
mento principal for julgado procedente, a mesma
decisão deve ser exarada à exigência secundária.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada, a recorrente interpôs recurso a
este Colegiado, cujo inteiro teor leio para conhecimento deste
Colegiado.

Informo, outrossim, que esta Câmara, apreciando
o Recurso nº 98.258, rejeitou às preliminares e negou provi—
mento ao apelo do processo principal, consoante o Acórdão número
101-81.529, cuja ementa estabelece:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Lançamento de
ofício - Cerceamento de defesa alegado por falta
de exame da contabilidade da autuada - Improcedên
cia - Não é imprescindível o aprofundado exame da
escrituração da contribuinte para o lançamento
de ofício, quando os elementos apurados apontam
veementemente a ocorrência de omissão de receita.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706-000.533/87-57

Acórdão nº 101-81.597

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Estabelecimento sediado em Shopping Center - Divergência entre a receita informada à Administração do Shopping e a registrada na escrituração - Esclarecimento inconsistente - Não logrando a contribuinte demonstrar, com argumentos consistentes, as razões da divergência entre a receita registrada na escrituração e a informada à Administração do Shopping, correta a conclusão de que houve omissão de receita.

Recurso a que se nega procimento.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.597

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

As preliminares suscitadas são idênticas às do processo principal, que foram rejeitadas consoante voto que en tão proferiu, verbis:

No mérito, trata-se de processo decorrente, ten do este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido man ter a decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irre signação do contribuinte.

Em relação aos argumentos expendidos contra o lançamento matriz, que são reiteração do que foi deduzido no recurso apresentado no correspondente processo, é de se obser var que há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, a apreciação de tais contornos fáticos em um dos proces sos deve prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuin te apresentar elemento novo.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso. *d*



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

